Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 12/2010

ASSUNTO: Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

- a) Lei Orgânica do Banco de Portugal (aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 118/2001, de 17 de Abril, 50/2004, de 10 de Março, e 39/2007, de 20 de Fevereiro), designadamente o seu art.º 13.º;
- b) Lei do Sistema Estatístico Nacional (aprovada pela Lei nº 22/2008, de 13 de Maio), a qual estabelece, nomeadamente, o princípio da autoridade estatística;
- c) Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 951/2009, de 9 de Outubro de 2009, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas monetárias e financeiras.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objecto

- **1.1** Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal tendo em vista a satisfação dos seguintes requisitos estatísticos:
 - a) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) nº 25/2009 do Banco Central Europeu, de 19 de Dezembro de 2008, relativo ao balanço do sector das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2008/32).
 - b) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) nº 290/2009 do Banco Central Europeu, de 31 de Março de 2009, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2009/7).
 - c) Outras necessidades no domínio das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias definidas por parte dos utilizadores de informação estatística do Banco de Portugal.
- 1.2 A informação que se destina a satisfazer o requisito enunciado na alínea a) do ponto anterior será também utilizada para o cálculo da base de incidência associada à constituição de reservas mínimas por parte das instituições financeiras monetárias que a tal estão obrigadas, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1052/2008 do Banco Central Europeu, de 22 de Outubro de 2008 (BCE/2008/10). Cada instituição financeira monetária sujeita a reservas mínimas deverá, nomeadamente, utilizar esta informação para verificar o cumprimento da respectiva obrigação de constituição de reservas.

2. Entidades abrangidas

- **2.1** A população abrangida pela presente Instrução é formada pelos bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos), as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) e as caixas económicas, residentes no território económico nacional.
- 2.2 Para a compilação das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias também concorre informação relativa ao Banco de Portugal, aos fundos do mercado monetário e às instituições de moeda electrónica, na acepção da Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, a qual é recolhida de acordo com sistemas de reporte específicos, fora do âmbito da presente Instrução.
- **2.3** As instituições referidas nos pontos **2.1** e **2.2** constam da designada "List of Monetary Financial Institutions and institutions subject to minimum reserves", divulgada mensalmente no sítio do Banco Central Europeu na Internet.

3. Informação a reportar

3.1 A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

a) Estatísticas de balanço

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda

Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento

Quadro C - Detalhes adicionais por país

Quadro D - Detalhes adicionais por sector institucional

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades

Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

b) Estatísticas de taxas de juro

Quadro G - Taxas de juro sobre novas operações

Quadro H - Taxas de juro sobre saldos

c) Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

Indicadores para reporte em grupo

d) <u>Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas</u>

 $Quadro\ R-Reservas\ m\'inimas$

- 3.2 As características da informação mencionada no ponto anterior, designadamente a descrição das tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontramse especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 12.5 da presente Instrução.
- 3.3 As entidades referidas no ponto 2.1 poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efectuar o reporte conjunto, como grupo, de informação estatística agregada.
- **3.4** As instituições sujeitas a reservas mínimas que estejam nas condições fixadas no nº 1 do Artigo 10.º do Regulamento (CE) nº 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), poderão solicitar a esta Instituição, por intermédio do Banco de Portugal, a prestação de informação estatística de forma agregada para esse grupo de instituições, desde que renunciem ao benefício da dedução mencionado no nº 2 do Artigo 5.º do mesmo Regulamento (mantendo-se, no entanto, essa dedução para o grupo como um todo).
- 3.5 No caso de se verificarem as situações previstas nos pontos 3.3 e 3.4, o grupo passa a ser considerado como uma entidade sujeita a obrigações de comunicação estatística ao Banco de Portugal, o que significa que fica obrigado ao reporte de informação que é objecto desta Instrução como se de uma única instituição financeira monetária se tratasse.

4. Frequência e prazos para recepção da informação

- **4.1** Os quadros referidos nas alíneas a), b) e d) do ponto **3.1** têm uma periodicidade de reporte mensal.
- **4.2** Os prazos máximos para a recepção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados na tabela seguinte, e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência.

Blocos de informação	Quadros a reportar	Prazos máximos para a recepção da informação
I	A, B, C, D, E, F e R	10.° dia útil
II	G e H	13.º dia útil

- **4.3** Para efeitos desta Instrução são considerados "dias úteis" todos os dias de calendário à excepção dos Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, o Entrudo e o dia 24 de Dezembro e por "final de mês" deve entender-se o final do último dia de calendário do mês em causa. Considerase ainda que os prazos máximos a que se refere o ponto anterior terminam às 24:00 horas do dia útil respectivo.
- **4.4** Anualmente será remetido às instituições reportantes um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação daqueles prazos máximos.
- **4.5** Os indicadores para reporte em grupo mencionados na alínea c) do ponto **3.1** devem ser enviados ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até ao 12.º dia útil após o final do mês de Outubro (tomado como mês de referência para essa informação), ou seja, em simultâneo com os **Quadros G** e **H** relativos a esse mês.

5. Unidades de reporte, graus de precisão e regras de arredondamento

- **5.1** Os montantes (saldos ou fluxos) a reportar no âmbito da presente Instrução devem ser expressos em milhões de euros, com um grau de precisão obrigatório de duas casas decimais.
- **5.2** A informação estatística relativa a taxas de juro deve ser expressa em percentagem, com um grau de exactidão obrigatório de quatro casas decimais.
- **5.3** Na informação a reportar no âmbito desta Instrução os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.

6. Regime de Reporte Trimestral

- 6.1 No Regime de Reporte Trimestral (RRT) apenas é objecto de reporte ao Banco de Portugal a informação estatística relativa aos meses de fim de trimestre (Março, Junho, Setembro e Dezembro), aplicando-se os prazos definidos no ponto 4.2.
- **6.2** O RRT é aplicável à prestação de informação relativa a estatísticas de balanço (**Quadros A**, **B**, **C**, **D**, **E** e **F**) e de taxas de juro sobre saldos (**Quadro H**) e à informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas (**Quadro R**). O RRT não abrange a informação relativa a estatísticas de taxas de juro sobre novas operações (**Quadro G**), que deve ser reportada ao Banco de Portugal com uma frequência mensal, no prazo definido no ponto **4.2**.
- **6.3** Podem usufruir do RRT as instituições que apresentem um total de activo inferior ou igual a 1000 milhões de euros (medido pela soma dos valores reportados nas linhas 10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 100 e 110 do **Quadro A**, excepto os que resultem da intersecção com as colunas 21, 100, 110 e 111 do mesmo quadro, para o agregado de todos os países e todas as moedas), devendo para tal solicitar ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal a respectiva integração nesse regime.
- **6.4** No início de cada ano, o Banco de Portugal procederá à reapreciação da situação das instituições que beneficiam do RRT. Esta avaliação será feita com base nos dados relativos ao mês de

Dezembro que são reportados no **Quadro A**. As instituições que, na sequência dessa análise, ultrapassem o limiar referido no ponto **6.3** serão informadas pelo Banco de Portugal de que deixarão de poder continuar no RRT a partir do reporte dos dados relativos ao mês de Março subsequente, inclusive, pelo que passarão a cumprir as suas obrigações de reporte de acordo com a frequência estabelecida no ponto **4.1**.

7. Forma de envio da informação estatística

- **7.1** O reporte da informação referida no ponto **3.1** será efectuado através do sistema de comunicação electrónica BPnet (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, de 15 de Outubro), de acordo com as especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos mencionado no ponto **13.5** desta Instrução.
- **7.2** Em casos excepcionais, em que o procedimento a observar no envio dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados, exclusivamente, em suporte electrónico para a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal.

8. Política de revisões

- **8.1** Sempre que se verifiquem revisões à informação já reportada será necessário efectuar o seu reenvio, devendo este reporte adicional incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) alterado(s).
- **8.2** As revisões à informação já reportada apenas serão consideradas para efeitos de determinação da base de incidência das reservas mínimas desde que sejam recebidas dentro dos prazos referidos no Artigo 5.°, nº 43, do Regulamento (CE) nº 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9).
- **8.3** Independentemente do montante e do momento em que ocorra a revisão, o Banco de Portugal poderá solicitar às instituições reportantes uma justificação que esclareça as razões subjacentes à mesma.
- **8.4** Qualquer revisão superior a 100 milhões de euros e que ultrapasse em 5 dias úteis os prazos máximos para a recepção da informação estipulados no ponto **4.2** terá de ser justificada por escrito no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objectivamente os motivos que originaram a revisão.

9. Padrões mínimos e regime de sanções aplicáveis aos incumprimentos

- **9.1** Na prestação ao Banco de Portugal da informação estatística objecto da presente Instrução, as instituições reportantes deverão cumprir os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão da informação constantes da Parte II do Anexo à presente Instrução.
- **9.2** Os padrões mínimos mencionados no ponto anterior adaptam, às condições específicas do sistema de reporte de informação estatística definido pela presente Instrução, o disposto nos Regulamentos do Banco Central Europeu.
- **9.3** Em caso de incumprimento dos padrões mínimos referidos nos pontos precedentes será aplicável o regime de sanções legalmente estabelecido.

10. Dever de indicação de interlocutores qualificados

- 10.1 Todas as instituições reportantes devem nomear interlocutores (no mínimo um efectivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por "Correspondentes das Estatísticas Monetárias".
- 10.2 De forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a instituição reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos

interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.

10.3 Reciprocamente, a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

11. Instituições registadas após a entrada em vigor da presente Instrução

- 11.1 As entidades que forem notificadas da efectivação do respectivo Registo Especial no Banco de Portugal já depois da entrada em vigor da presente Instrução, e que se enquadrem nos tipos de instituição abrangidos pelo ponto 2.1, deverão iniciar o reporte da informação referida no ponto 3.1 de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto 4., a partir do momento em que dêem início efectivo à sua actividade.
- 11.2 Estas instituições poderão requerer a sua passagem ao RRT, caso verifiquem a condição referida no ponto 6.3. Na sequência de apreciação e decisão favorável pelo Banco de Portugal, essa transição tornar-se-á efectiva após o envio do reporte relativo ao último mês do trimestre em curso.
- **11.3** As disposições específicas previstas para estas instituições devem ser consideradas complementares às demais normas contidas nesta Instrução.

12. Disposições finais

- **12.1** A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Junho de 2010, ficando naquela data revogada a Instrução do Banco de Portugal nº 19/2002, de 16 de Agosto.
- **12.2** A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de Julho de 2010, com referência a Junho de 2010.
- **12.3** O reporte da informação relativa a Maio de 2010, o qual terá lugar durante o mês de Junho de 2010, deve ainda ser efectuado de acordo com o disposto na Instrução nº 19/2002, de 16 de Agosto.
- 12.4 Com o início do reporte ao abrigo do disposto na presente Instrução, as instituições que pretendam, desde logo, beneficiar do Regime de Reporte Trimestral, de acordo com o estabelecido no ponto 6., deverão solicitar ao Banco de Portugal até ao final do mês de Junho de 2010 a respectiva integração nesse regime.
- 12.5 O Banco de Portugal disponibilizará, a todas as instituições abrangidas pelo reporte estatístico regulamentado na presente Instrução, um Manual de Procedimentos destinado a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução, bem como a concretizar alguns aspectos operacionais relacionados, designadamente, com o conteúdo das tabelas de desagregação da informação a reportar, com o controlo da qualidade da mesma e com as especificações técnicas sobre a transmissão dos dados.